SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**437**
Decisão CAGE/SP nº	**115/2018**
Referência:	Processo nº **F-2237/2006 Vol.2**
Interessado(a):	**MINERADORA PONTE ALTA LTDA**

EMENTA: **DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, reunida em São Paulo, no dia 10 de setembro de 2018, apreciando o processo **F-2237/2006 v2**, no qual o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE, para apreciação quanto à anotação do Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas como Responsável Técnico da interessada, Mineradora Ponte Alta Ltda., efetuada pela UGI-Mogi das Cruzes, ad referendum da CAGE, compreendendo os documentos de fls.206 a 260 e, considerando o constante do processo; considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Lei Federal nº 6.839/80; considerando os artigos 1º e 14 da Resolução Confea nº 218/73; considerando o artigo 18 da Resolução Confea nº 336/89; considerando as Instruções do Crea-SP nº(s) 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94; considerando a informação da assistência técnica; considerando a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pela interessada e as atribuições do profissional Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas, anotado como Responsável Técnico da mesma, *ad referendum* da CAGE; considerando que embora conste que o Engenheiro de Minas Roberto Penha de Freitas se encontre registrado como empregado da interessada, regime da CLT, em período integral, a mesma se encontra ciente de sua responsabilidade técnica junto à empresa Extração de Areia e Pedregulho Cachoeira Ltda., inclusive quanto à sua dedicação (dias e horários) pela mesma, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira, pelo referendo da anotação do ENGENHEIRO DE MINAS ROBERTO PENHA DE FREITAS, CREA/SP Nº 5060834241 como RESPONSÁVEL TÉCNICO da interessada, MINERADORA PONTE ALTA LTDA., com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP, encaminhando-se o processo ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade técnica. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os conselheiros: Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire, Geólogo Daniel Cardoso, Geólogo Edilson Pissato, Engenheiro

de Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**437**
Decisão CAGE/SP nº	**116/2018**
Referência:	Processo nº **PR-14318/2018**
Interessado(a):	**LUIZ ANTONIO TERRIBILE DE MATTOS**

EMENTA: **INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas reunida em São Paulo no dia 10 de setembro de 2018, apreciando o processo **PR-14318/2018** encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE pela UGI/Oeste, para apreciação quanto à solicitação de interrupção de registro pelo Geólogo Luis Antonio Terribile de Mattos, requerida em 18/01/2018 sob protocolo nº 9156 (fls. 25 - verso), e considerando que ao requerer a interrupção de seu registro em 18/01/2018, o interessado o faz de acordo com as disposições da Instrução nº 2.560/13 (mediante declarações e documentação pertinente); considerando que nos esclarecimentos apresentados pelo interessado (fls.07), o mesmo informa que: - Sua participação na empresa *M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda*., refere-se exclusivamente à prestação de serviços de Consultoria, Auditoria e Treinamento para implantação de Sistemas de Gestão (ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001 e ISO/IEC 17025); - Entre outubro de 2003 e janeiro de 2018, prestou serviços de auditoria junto a empresa *BRTUV Avaliações da Qualidade Ltda*., e desde agosto de 2014, está prestando serviços de consultoria em gestão da qualidade (ISO 9001) junto a empresa *EBCO Systems Ltda*.; - Todas as atividades da empresa *M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda.*, relacionada às áreas de geologia e meio ambiente, são realizadas sob a responsabilidade do sócio Fábio de Assis Mattos, geólogo e responsável técnico pela empresa, devidamente registrado no CREA-SP, assim como a empresa, conforme certidões anexas; considerando que os serviços de Consultoria, Auditoria e Treinamento para implantação de Sistemas de Gestão (ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001 e ISO/IEC 17025) não são de competência afeta e restrita ao profissional Geólogo, conforme legislação mencionada no item II deste; considerando a regularidade de registro no Crea-SP da empresa *M2 Treinamento e Consultoria Ambiental Ltda*., com responsável técnico Geólogo, na qual o interessado é sócio, com atividades declaradas não afetas e restritas a profissionais do sistema Confea/Crea; considerando que a Lei Federal nº 12.514/ 2011 dispõe em seu Art. 9º que *A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*, **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator, Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira, pelo deferimento da interrupção do registro a requerimento do Geólogo Luis

Antonio Terribile de Mattos. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os conselheiros: Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire, Geólogo Daniel Cardoso, Geólogo Edilson Pissato, Engenheiro de Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Reunião Ordinária nº	**437**
Decisão CAGE/SP nº	**117/2018**
Referência:	Processo nº **SF-106/2018**
Interessado(a):	**ACQUALINE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME**

EMENTA: **CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, reunida em São Paulo, no dia 10 de setembro de 2018, apreciando o processo **SF-106/2018**, cuja interessada *Acqualine Engarrafadora e Distribuidora de Bebidas Ltda.,* CNPJ nº 05.999.679/0001-98, foi autuada pelo Auto de Infração nº 66547/2018, lavrado em 18/06/2018, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em razão da atividade de *Fabricação de águas envasadas*, conforme apurado em 06/05/2016 e, considerando que conforme *Relatório da Fiscalização* (fls.03 a 04) a interessada tem por atividade o engarrafamento e distribuição de água mineral natural, registro no DNPM para a lavra sob nº 820.586/03 e licença na CETESB sob nº 51000740/2015; considerando que o Auto de Infração nº 66547/2018 (fls.27 e verso) foi recebido na sede da interessada, conforme Aviso de Recebimento – A.R.; considerando a informação da UGI-SJRP (fls.28), de que a interessada não apresentou defesa em face do Auto de Infração nº 66547/2018, não procedeu ao pagamento da multa, e tampouco regularizou a falta que deu ensejo ao Auto de Infração; considerando constar da capa do processo, tratar-se de Auto de Infração lavrado em caráter de NOVA REINCIDÊNCIA, embora não constando do referido instrumento tal observação; considerando o que dispõe a Lei nº 5.194/1966, a qual *Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências*: Art. 45 - *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética*.; Art. 46 - *São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; e em seu Art.59, que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*.; considerando o que estabelece a Resolução nº 1.008/2004, a qual *Dispõe sobre os procedimentos para*

instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art.10 - *O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração*; Art.11 - *O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:* (...) *VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;* Art.20 - *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes;* considerando que o Auto de Infração carece da informação mínima prevista no item VII do art. 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, no qual é disposto que *o auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:* (...) *VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso;* considerando que a parte interessada poderá arguir futuramente que o *Auto de Infração* carece de atendimento ao disposto no Art. 11, inciso VII, da Resolução nº 1008/2004 do Confea, configurando cerceamento de defesa; **DECIDIU:** Aprovar o parecer do relator Conselheiro Ronaldo Malheiros Figueira, conforme segue: - 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 66547/2018 por vício de origem; - 2. Pela lavratura de novo Auto de Infração, constando tratar-se de infração em caráter de NOVA REINCIDÊNCIA. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira. Votaram favoravelmente os conselheiros: Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire, Geólogo Daniel Cardoso, Geólogo Edilson Pissato, Engenheiro de Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira
Creasp nº 0601882960
Coordenador da CAGE